

Salientamos que sempre que o condutor atingir 20(vinte) pontos ou mais em seu prontuário, num período de 12 (doze) meses e não nos últimos 12 (doze) meses estarão sujeitos a suspensão do direito de dirigir pelo período de 1 mês a 1 ano, ou 6 meses a 2 anos se reincidente, bem como à frequência e aprovação em Curso de Reciclagem para condutores infratores. (Art. 259 e 261, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resolução 182/2005 do CONTRAN).

A data do cometimento da infração deverá ser considerada para estabelecer o período de 12(doze) meses, cabendo ressaltar que a pretensão punitiva é de 05 anos, conforme Resolução 182/05 do CONTRAN.

A pontuação decorrente de infrações de trânsito cometidas em outros estados ou de competência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, são informadas pelos órgãos autuadores, após o trâmite dos procedimentos administrativos relativos ao auto de infração, ao sistema RENAINF – Registro Nacional de Infrações gerenciado pelo DENATRAN, e este, por sua vez, informará aos Departamentos de Trânsito que aquela pontuação poderá ser atribuída.

O Detran/PR faz parte do RENAINF desde 2003 e a pontuação automática está sendo desenvolvida pelos Órgãos executivos de trânsito desde 2008. O Detran/PR está processando estas informações de pontuação recebidas dos órgãos autuadores gradativamente, devido a adaptações que foram necessárias para o recebimento de tais informações e pontuação dos infratores.

Esclarecemos que nas infrações que sozinhas geram suspensão (“suspensão direta”) (Vide tabela), a pontuação não é computada para o somatório no prontuário, não podendo compor processo de suspensão do direito de dirigir por pontos.

Indispensável assinalar que os procedimentos relativos a processo administrativo de suspensão e cassação do direito de dirigir seguem as regras estabelecidas pela Resolução 182/2005 do CONTRAN, desta forma respeita-se além dos procedimentos os prazos prescricionais.

Conclui-se que suspensões do direito de dirigir geradas por infrações cometidas a menos de cinco anos são regulares por respeitar o que determina a Resolução 182/2005 do CONTRAN, salutar lembrar que os direitos relativos a defesa e recursos são tratados também nesta Resolução, devendo o cidadão manter o endereço sempre atualizado junto ao Detran para que receba as possíveis notificações.

Ressaltamos que qualquer questionamento referente a lavratura de autos de infração, deverá procurar o Órgão que realizou as autuações.

Tabela:

Artigos do CTB e respectivos códigos de infração que geram suspensão direta e/ou cassação na reincidência:

COD	DESCRICAÇÃO	ARTIGO
503	DIRIGIR VEIC C/ CNH OU PERMISSAO P/DIRIGIR CATEG DIFERENTE (cassação na reincidência)	ART 162, III DO CTB
506	ENTREGAR DIREC VEIC PESSOA S/ CNH/PERMISSAO P/ DIRIGIR (cassação na reincidência)	ART 163 DO CTB
507	ENTREGAR DIREC VEIC PESSOA C/ CNH/PERMISSAO CASSADA (cassação na reincidência)	ART 163 DO CTB
508	ENTREGAR DIREC VEIC PESSOA CNH/PERMISSAO CAT DIFERENTE (cassação na reincidência)	ART 163 DO CTB
509	ENTREGAR DIREC VEIC PESSOA CNH/PERMISSAO VENCIDA + 30DIAS (cassação na reincidência)	ART 163 DO CTB
510	ENTREGAR DIREC VEIC PESSOA S/ LENTES,ETC IMPOSTAS LICENCA (cassação na reincidência)	ART 163 DO CTB
511	PERMITIR TOME POSSE VEIC PESSOA S/ CNH PERMISSAO P/DIRIGIR (cassação na reincidência)	ART 164 DO CTB
512	PERMITIR TOME POSSE VEIC PESSOA C/ CNH/PERMISSAO CASSADA (cassação na reincidência)	ART 164 DO CTB
513	PERMITIR TOME POSSE VEIC PESSOA CNH/PERMISSAO CAT DIFERENT (cassação na reincidência)	ART 164 DO CTB
514	PERMITIR TOME POSSE VEIC PESSOA CNH/PERMISSAO VENC + 30DIA (cassação na reincidência)	ART 164 DO CTB
515	PERMITIR TOME POSSE VEIC PESSOA S/ LENTES,ETC IMPOSTAS LIC (cassação na reincidência)	ART 164 DO CTB
516	DIRIGIR SOB INFLUENCIA ALCOOL NIVEL SUP. OU ENTORPECENTE	ART 165 DO CTB
524	DISPUTAR CORRIDA POR ESPIRITO DE EMULACAO	ART 173 DO CTB
525	PROMOVER NA VIA COMPETICAO, EVENTOS, ETC S/ PERMISSAO	ART 174 DO CTB
526	PARTICIPAR NA VIA COMO CONDUTOR DE COMPETICAO, EVENTOS	ART 174 DO CTB
527	UTILIZAR-SE DE VEIC P/ DEMONSTRAR MANOBRA PERIGOSA	ART 175 DO CTB
528	EM ACIDENTE, NAO PRESTAR SOCORRO A VITIMA	ART 176, I DO CTB
529	EM ACIDENTE, NAO ADOTAR PROVIDENCIAS P/ EVITAR PERIGO	ART 176, II DO CTB
530	EM ACIDENTE, NAO PRESERVAR O LOCAL P/ FACILITAR TRABALHO	ART 176, III DO CTB
531	EM ACIDENTE, NAO ADOTAR PROVIDENCIAS P/ REMOVER VEIC	ART 176, IV DO CTB
532	EM ACIDENTE, NAO IDENTIFICAR-SE AO POLICIAL	ART 176, V DO CTB
622	TRANS VELOC SUP MAX PERM P/ROD TRAN RAP/ARTERIAL MAIS 20% (infrações cometidas até 25/06/2006)	ART 218, I B DO CTB
624	TRANS VELOC SUP MAX PERM P/VIA EM MAIS DE 50%(infrações cometidas até 25/06/2006)	ART 218, II B DO CTB
747	TRANSITAR VELOC SUP MAX PERMITIDA EM MAIS DE 50%	ART 218 III DO CTB
521	DIRIGIR AMEACANDO PEDESTRES ESTEJAM NA VIA PUBLICA	ART 170 DO CTB
607	TRANSPOR,S/ AUTORIZACAO, BLOQUEIO VIARIO POLICIAL	ART 210 DO CTB
703	CONDUZIR MOTOCICLETA, ETC S/ USAR CAPACETE SEGURANCA	ART 244, I DO CTB
704	CONDUZIR MOTOCICLETA, ETC TRANSPORTANDO PASSAG S/ CAPACETE	ART 244, II DO CTB

COD	DESCRICAÇÃO	ARTIGO
705	CONDUZIR MOTOCICLETA, ETC FAZENDO MALABARISMOS	ART 244, III DO CTB
706	CONDUZIR MOTOCICLETA, ETC COM OS FAROIS APAGADOS	ART 244, IV DO CTB
707	CONDUZIR MOTOCICLETA, ETC TRANSP CRIANCA MENOR 7 ANOS	ART 244, V DO CTB

Artigo 16 Resolução 182/2005 CONTRAN – período de suspensão

Art. 16. Na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir a autoridade levará em conta a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi cometida e os antecedentes do infrator para estabelecer o período da suspensão, na forma do art. 261 do CTB, observados os seguintes critérios:

I – Para infratores não reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a. de 01 (um) a 03 (três) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas agravadas;

b. de 02 (dois) a 07 (sete) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de três vezes;

c. de 04 (quatro) a 12 (doze) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de cinco vezes.

II - Para infratores reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a. de 06 (seis) a 10 (dez) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas agravadas;

b. de 08 (oito) a 16 (dezesesseis) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de três vezes;

c. de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de cinco vezes.